



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 010, DE 15 DE ABRIL DE 1996.


EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Tenho a grata satisfação de cumprimentar Vossas Excelências ao encaminhar à douda apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do art. 65, inciso III, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Institui, no âmbito do Sistema Público Estadual de Ensino, as Gratificações de Gerenciamento Escolar e de Secretaria Escolar, e dá outras providências".

A matéria, Nobres Parlamentares, tem em vista a política de valorização dos servidores do setor educacional do Estado, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como ao cumprimento de dispositivos do Pacto Nacional de Educação, do qual este Governo é signatário.

Também, visa atender a procedente reivindicação dos dirigentes escolares por uma gratificação condigna ao nível da responsabilidade e capacidade técnico-administrativa exigida ao desempenho das funções de gerenciamento escolar de cuja eficiente execução, depende diretamente a ascensão dos níveis produtivos e qualitativos do ensino.

Mediante o exposto, confia este Executivo no elevado grau de discernimento e compreensão por parte dos ínclitos Deputados, certo de que serei honrado com a valiosa aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, pelo que reitero os melhores protestos de alta estima e especial consideração, nos termos do art. 41, da Constituição do Estado.


VALDIR RAJER DE MATOS
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 15 DE ABRIL DE 1996.

Institui, no âmbito do Sistema Público Estadual de Ensino, as Gratificações de Gerenciamento Escolar e de Secretaria Escolar, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Ficam instituídas, no âmbito do Sistema Público Estadual de Ensino, as Gratificações de Gerenciamento Escolar e de Secretaria Escolar.

Art. 2º - A Gratificação de Gerenciamento Escolar é devida ao Professor e ao Especialista em Educação designado para função de Diretor ou de Vice-Diretor Escolar.

Art. 3º - A Gratificação de Secretaria Escolar é devida ao servidor ocupante de cargo de Administrador Escolar, bem como de Agente em Atividades Administrativas.

Parágrafo único - A Gratificação de que trata o "caput" deste artigo é vedada aos cargos referenciados no artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º - As Gratificações ora instituídas serão concedidas em percentuais diferenciados, obedecendo a tipologia escolar, conforme segue:

I - Tipologia A: Escolas de 03 (três) a 06 (seis) salas de aula;

II - Tipologia B: Escolas de 07 (sete) a 16 (dezesesseis) salas de aula;

III - Tipologia C: Escolas de 17 (dezesete) a 23 (vinte e três) salas de aula;

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

IV - Tipologia D: Escolas de 24 (vinte e quatro) e mais salas de aula.

Art. 5º - A Gratificação para Diretor Escolar será calculada com base na Referência VIII, Classe "B", da TABELA XIV - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR, observados os seguintes percentuais por tipologia:

I - Tipologia A - 49%;

II - Tipologia B - 69%;

III - Tipologia C - 94%;

IV - Tipologia D - 114%.


Art. 6º - As Gratificações para Vice-Diretor e Secretaria Escolar será calculada no percentual de 70% e 50%, respectivamente, da Gratificação de Diretor Escolar.

Art. 7º - A Gratificação de Gerenciamento Escolar é acumulável com a complementação do Piso Salarial.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial o art. 39, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 67/92.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 026/96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Institui, no âmbito do Sistema Público Estadual de Ensino, as Gratificações de Gerenciamento Escolar, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de maio de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui, no âmbito do Sistema Público Estadual de Ensino, as Gratificações de Gerenciamento Escolar, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Ficam instituídas, no âmbito do Sistema Público Estadual de Ensino, as Gratificações de Gerenciamento Escolar e de Secretaria Escolar.

Art. 2º - A Gratificação de Gerenciamento Escolar é devida ao Professor e ao Especialista em Educação designado para função de Diretor ou Vice-Diretor Escolar.

Art. 3º - A Gratificação de Secretaria Escolar é devida ao servidor ocupante de cargo de Administrador Escolar, bem como de Agente em Atividades Administrativas.

Parágrafo único - A Gratificação de que trata o "caput" deste artigo é vedada aos cargos referenciados no artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º - As Gratificações, ora instituídas serão concedidas em percentuais diferenciados, obedecendo a tipologia escolar, conforme segue:

I - Tipologia A: Escolas de 03 (três) a 06 (seis) salas de aula;

II - Tipologia B: Escolas de 07 (sete) a 16 (dezesseis) salas de aula;

III - Tipologia C: Escolas de 17 (dezesete) a 23 (vinte e três) salas de aula;

IV - Tipologia D: Escolas de 24 (vinte e quatro) e mais salas de aula.

Art. 5º - A Gratificação para Diretor Escolar será calculada com base na Referência VIII, classe "B", da TABELA XIV - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR, observados os seguintes percentuais por tipologia:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - Tipologia A - 49%;

II - Tipologia B - 69%;

III - Tipologia C - 94%;

IV - Tipologia D - 114%.

Art. 6º - As Gratificações para Vice-Diretor e Secretária Escolar será calculada no percentual de 70% e 50%, respectivamente, da Gratificação de Diretor Escolar.

Art. 7º - A Gratificação de Gerenciamento Escolar é acumulável com a complementação do Piso Salarial.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial o art. 39 §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 67 de 09 de dezembro de 1992.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de maio de 1996.